

ANÁLISE E DECISÃO

O Pregoeiro abaixo assinado, conforme Lei nº 7.376/13, com finalidade de julgar o processo relativo ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 059/2018, cujo objetivo é Aquisição de equipamento e material permanente - Equipamento de processamento de dados, vem pelo presente exarar seu parecer:

RELATO DOS FATOS:

Aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito, às dez horas, no Sistema Comprasnet, foi dada abertura ao presente certame, a empresa SAESA DO BRASIL LTDA participou do referido pregão.

Ato contínuo, o Pregoeiro abriu a sessão no sistema comprasnet dando início a fase de lances, consagradas as empresas com proposta mais vantajosa, foi convocado anexo no sistema para que fosse disponibilizada a proposta e os demais documentos técnicos e de habilitação da empresa BCS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI, arrematante do item 11.

O Pregoeiro, encaminhou a proposta e os documentos de qualificação técnica para análise da Secretaria de origem.

O parecer da Secretaria foi positivo, sendo assim o pregoeiro deu continuidade ao certame e analisou os demais documentos de habilitação, constatado que os documentos encontram-se em ordem assim e habilitados, sendo assim obedecendo o inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520 foi aberto o prazo para intenção de recurso no sistema.

A empresa SAESA DO BRASIL LTDA, no prazo legal apresentou tempestivamente a seu recurso.

A RECORRENTE expôs os motivos da interposição de recurso contra a aceitação da recorrida, BCS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI para o Item 11.

No que tange o recurso:

Assim se vincula o aceite das propostas as descrições claras e objetivas para que seja permitido à administração a realização da análise objetiva.

a) Equipamento não atende o edital:

Exige o edital exige para o item 11 o seguinte IMPRESSORA LASER MULTIFUNCIONAL P&B VELOCIDADE DE IMPRESSÃO 20 PPM USB 2.0 BANDEJA DE ENTRADA PARA 250 FOLHAS TAMANHO MÁXIMO PARA DIGITALIZAÇÃO: A4 (21x29,7CM), BIVOLT TAMANHO DO PAPEL: A4 210 x 297mm, A5 148 x 210 mm, A6 105 x 148 mm, B5 182 x 257 mm, B6 125 x 176 mm, Carta 215 x 279 mm,

Envelope, Executivo 184 x 266 mm, Ofício 216x 356 mm
Ocorre que conforme podemos observar na proposta eletrônica da RECORRIDA, a mesma ofertou equipamento modelo ELGIN 6550NW, que conforme podemos observar em seu site [- 3 em 1: Imprime, copia e digitaliza com rapidez
- Capacidade da bandeja: 150 folhas
- Ideal para uso doméstico e de pequenas empresas
- Conectividade USB, Rede Cabeada. Wi-Fi e Mobile: permite que você envie arquivos de seus dispositivos móveis.
- Sistemas operacionais: Windows / MAC / Linux
- Compatibilidade mobile: acima de iOS 6.0 / Android 4.0 e acima
- Impressão da primeira página em menos de 7,8 segundos.
- Memória: 128 MB
- Resolução de impressão: 1200 x 1200 dpi
- Resolução do scanner: 1200 dpi
- Impressão duplex manual

Deve assim a mesma ser desclassificada"](http://www.elgin.com.br/institucional/produto.php?l=&cat=MjAx&titulo=TXVsdGlmdW5jaW9uYWlzlFBhbnRlbQ==&prod=OTAz&filtro=,NÃO POSSUI CAPACIDADE DE BNDEKA PARA 250 (DUZENTAS E CINQUENTA FOLHAS) mas sim para APENAS 150 (CENTO E CINQUENTA FOLHAS), nãoatendendo assim o edital, vejamos: Multifuncional Pantum M6550NW</p></div><div data-bbox=)

Em seu recurso a recorrente argui que a empresa BCS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI não atendeu os requisitos previstos no edital, no que se refere a comprovação das características técnicas do item 11.

Alegando, que sua habilitação constitui violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

DA CONTRARRAZÃO

A empresa BCS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI não inseriu suas contrarrazões de recurso no Sistema Comprasnet dentro do prazo estabelecido. Assim, cabe considerar que a não apresentação das contrarrazões do recurso pela recorrente, não afasta a necessidade de julgamento do recurso, que deve ser apreciado, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública. Esse é o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência. Contudo, torna-se relevante considerar que no caso da alegação levantada pela recorrente, a ausência dos fundamentos e provas, que poderiam ser aludidos nas razões, não nos impossibilita uma análise apurada do fato.

DA DECISÃO:

Os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

Além disso, o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

No caso em tela, o edital e o termo de referência são cristalinos ao determinar o objeto da licitação e que a empresa deverá comprovar com devidos prospectos as especificações técnicas de acordo com o solicitado no instrumento convocatório.

Conforme, pareceres exarados Por Maria de Fátima Baldez Rodrigues (responsável pela análise técnica para a aceitação dos itens pela secretaria solicitante), referente ao recurso do item 11 que exauriu o que segue: “*Considerando a capacidade mínima da bandeja de 250 folhas exigidas no instrumento convocatório9 para as 150folhas ofertadas, o requerente tem razão em seu apelo de desclassificação da empresa BCS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI*”.

Diante do parecer da referida responsável da secretaria de origem , e considerando que a requerida não apresentou contra-razões e a recorrida não faz a mínima prova de que os fatos expostos pela empresa SAESA DO BRASIL LTDA são inverídicos,.

Considerando, os fatos ora narrados acima, não será mantida a decisão tomada, procedendo com a desclassificação da empresa BCS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI concluindo pelo deferimento do recurso impetrado pela empresa SAESA DO BRASIL LTDA, fazendo uso de sua competência, estabelecida inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

Porém, primando pelo princípio do duplo grau de apreciação, encaminha-se os autos para análise e parecer da autoridade superior.

Rio Grande, 20 de fevereiro de 2019.

CATIANE DA ROSA SOARES
Pregoeira